

DECISÃO N° 2288993, DE 20 DE ABRIL DE 2023

Processo nº 25759.128059/2021-62

AIS nº 3283868219 - CVPAF-SP.D

Autuada: SWISSPORT BRASIL LTDA

A empresa **SWISSPORT BRASIL LTDA** foi autuada em 13 de agosto de 2021 pela pelas infrações sanitárias abaixo, infringindo o inciso I do artigo 7º, incisos II e III do artigo 31, inciso X do artigo 32 e Anexo I da Resolução – RDC nº 91, de 2016; o art. 30 e 31, inciso VII, alínea C, Anexo III da Resolução-RDC nº 2, de 2003; subitem 2.3.5 e Quadro 2 do subitem 2.2 da Nota Técnica nº 222/2020/SEI/GIMTV/GGPAF/DIRE5/ANVISA. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

a prestação dos serviços de apoio ao transporte aéreo realizada pela empresa SWISSPORT DO BRASIL LTDA (CNPJ 01.886.441/0001-03) no Aeroporto Internacional de São Paulo (Guarulhos), onde possui filial instalada sob CNPJ 01.886.441/0010-96 e no Aeroporto de São Paulo (Congonhas), onde possui filial instalada sob CNPJ 01.886.441/0011-77, verificamos as irregularidades descritas e elencadas nas alíneas “a” a “d”. **a - No tocante a operação e manutenção de Solução Alternativa de Abastecimento de Água Potável para consumo humano em aeronaves no Aeroporto Internacional de São Paulo (Guarulhos), conforme o RELATÓRIO DE INSPEÇÃO (Termo nº. 021/2021 - CRPAF-SP/ANVISA) e a NOTIFICAÇÃO N.º 072/2021 - CRPAF-SP/ANVISA referentes à inspeção sanitária realizada em 20/04/2021:** I - Não possuir planilha de registros mensais da(s) fonte(s) de captação da água usada para o abastecimento, com registros do local da captação, data, hora, veículo e o profissional responsável pela atividade, uma vez que não há registro de monitoramento da água da fonte de captação antes do abastecimento do veículo de QTA; II - Não garantir que a água ofertada para consumo humano atenda aos parâmetros, definidos no Anexo I da RDC 91

de 30/06/2016, uma vez que não há monitoramento do teor de cloro quando do abastecimento de cada aeronave, considerando que na planilha apresentada não é registrada a informação de nível de Cloro na água do reservatório do carro de QTA quando do abastecimento de aeronave, associado ao horário e prefixo da aeronave, dentre outras informações, e considerando, também, que o operador precisou recorrer à outra funcionária para auxiliar na realização do teste de teor de cloro na água do carro de QTA, evidenciando falta de treinamento ou capacitação dos colaboradores para realização desta atividade; III - Não garantir que no momento da entrega ao destino, a água para consumo humano, quando submetida a tratamento com produtos à base de cloro, após a desinfecção, mantenha um nível mínimo de cloro residual livre de 2ppm, uma vez que não estava disponível aos colaboradores, a informação que relaciona o teor de Cloro obtido na análise e a quantidade de “pastilhas” de Cloro que deveriam ser adicionadas para correção do teor à um nível mínimo de 2ppm, uma vez que o produto disponível no carro de QTA para correção e tratamento da água no momento da inspeção, o “Hidrosan Plus”, além de não constar do Plano de Gestão da empresa, não possuía informação de data de validade, e, uma vez que no momento da inspeção a funcionária cometeu erro na leitura do teor do cloro da água ao utilizar o “Kit para Piscina” disponibilizado pela SWISSPORT, evidenciando falta de controle e execução inadequada do procedimento de monitoramento do teor de Cloro. **b - No tocante a operação do Procedimento de Limpeza e Desinfecção (PLD) de aeronaves no Aeroporto Internacional de São Paulo (Guarulhos) e no Aeroporto de São Paulo (Congonhas), conforme o RELATÓRIO DE INSPEÇÃO (Termo nº. 021/2021 - CRPAF-SP/ANVISA) e a NOTIFICAÇÃO N.º 072/2021 - CRPAF-SP/ANVISA referentes à inspeção sanitária realizada em 20/04/2021 e conforme o RELATÓRIO DE INSPEÇÃO (Termo nº 026/2021 - CRPAF-SP/ANVISA) e a NOTIFICAÇÃO N.º 090/2021 - CRPAF-SP/ANVISA referentes à inspeção sanitária realizada em 19/05/2021:** I - Não disponibilizar aos funcionários os tipos de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) requeridos para execução dos procedimentos de limpeza e desinfecção de aeronaves na vigência da Emergência de Saúde Pública decorrente da Pandemia de COVID-19, tendo em vista que os adequados EPIs não eram utilizados por todos os funcionários que realizavam o PLD de cabine de aeronave, pois havia funcionários sem luva nitrílica de punho 33cm e sem máscara PFF-2/N95 no Aeroporto de

São Paulo (Congonhas); II - Não identificar adequadamente os recipientes contendo saneantes diluídos e os saneantes fracionados, uma vez que foi verificada rotulagem insatisfatória dos saneantes fracionados e dos diluídos, a qual não informava a data da diluição ou fracionamento, o prazo de validade da diluição e o(a) responsável pela diluição ou fracionamento em ambos os aeroportos; **c - No tocante a operação do Esgotamento Sanitário de aeronaves no Aeroporto Internacional de São Paulo (Guarulhos) e no Aeroporto de São Paulo (Congonhas), conforme o RELATÓRIO DE INSPEÇÃO (Termo nº. 021/2021 - CRPAF-SP/ANVISA) e a NOTIFICAÇÃO N.º 072/2021 - CRPAF-SP/ANVISA referentes à inspeção sanitária realizada em 20/04/2021 e o RELATÓRIO DE INSPEÇÃO (Termo nº 026/2021 - CRPAF-SP/ANVISA) e a NOTIFICAÇÃO N.º 090/2021 - CRPAF-SP/ANVISA referentes à inspeção sanitária realizada em 18/05/2021:** I - Não disponibilizar aos funcionários os tipos de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) requeridos para execução do procedimento de esgotamento sanitário de aeronaves na vigência da Emergência de Saúde Pública decorrente da Pandemia de COVID-19, considerando a não utilização do avental impermeável de manga longa, descartável e com capuz pelo operador do esgotamento sanitário de aeronave em ambos os aeroportos e a não utilização de máscara PFF-2/N95 pelo operador do esgotamento sanitário de aeronave no Aeroporto Internacional de São Paulo (Guarulhos), o qual utilizava máscara de tecido; II - Não armazenar saneantes em conformidade com suas características, considerando que o veículo de QTU é estacionado em local sem proteção contra intempéries no Aeroporto de São Paulo (Congonhas), sob o calor e luz do sol, contendo produto saneante à base de Cloro dentro do veículo para utilização em caso de derrame de dejetos no chão; **d - No tocante à Sala de fracionamento e diluição de saneantes e de Limpeza e Desinfecção de EPIs no Aeroporto Internacional de São Paulo (Guarulhos) e no Aeroporto de São Paulo (Congonhas), conforme o RELATÓRIO DE INSPEÇÃO (Termo nº 021/2021 - CRPAF-SP/ANVISA) e a NOTIFICAÇÃO N.º 072/2021 - CRPAF-SP/ANVISA referente à inspeção realizada em 20/04/2021 e RELATÓRIO DE INSPEÇÃO (Termo nº 032/2021 - CRPAF-SP/ANVISA) e a NOTIFICAÇÃO N.º 107/2021 - CRPAF-SP/ANVISA referente à inspeção realizada em 15/06/2021 e conforme o RELATÓRIO DE INSPEÇÃO (Termo nº. 036/2021 - CRPAF-SP/ANVISA) e a NOTIFICAÇÃO**

N.º 115/2021 - CRPAF-SP/ANVISA referente a inspeção sanitária realizada em 21/06/2021 e RELATÓRIO DE INSPEÇÃO (Termo nº. 043/2021 - CRPAF-SP/ANVISA) e a NOTIFICAÇÃO N.º 123/2021 - CRPAF-SP/ANVISA referente a inspeção sanitária realizada em 07/07/2021: I - Não realizar a diluição ou fracionamento e a rotulagem de saneantes em local que possua estrutura física compatível com essas atividades, uma vez que o local era desprovido de ventilação adequada ou de exaustão do ar contendo gases provenientes dos produtos químicos para o ambiente externo, desprovido de bancadas e estruturas semelhantes para a operacionalização dos procedimentos, bem como, de instruções visíveis para o operador, em ambos os aeroportos; II - Não proceder com a limpeza e desinfecção dos EPIs não descartáveis e de materiais de trabalho por meio da imersão em produtos saneantes no período de tempo indicado pelo fabricante, uma vez que os EPIs usados eram reaproveitados após borrifar neles o mesmo produto saneante utilizado nas superfícies das aeronaves e fazer fricção com papel toalha no Aeroporto de São Paulo (Congonhas) e que os EPIs usados eram reaproveitados após serem lavados com água e sabão em um banheiro masculino do pátio do Aeroporto Internacional de São Paulo (Guarulhos) (g.n.)
[...]

Notificada da autuação em 15 de fevereiro de 2021 (fls. 06), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 17 de novembro de 2021 pela manutenção do AIS e classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 71).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 07/64, como o RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

(Termo nº. 021/2021 - CRPAF-SP/ANVISA), a NOTIFICAÇÃO N.º 072/2021 - CRPAF-SP/ANVISA, o RELATÓRIO DE INSPEÇÃO (Termo nº 026/2021 - CRPAF-SP/ANVISA), a NOTIFICAÇÃO N.º 090/2021 - CRPAF-SP/ANVISA, o RELATÓRIO DE INSPEÇÃO (Termo nº 025/2021 - CRPAF-SP/ANVISA), a NOTIFICAÇÃO N.º 122/2021 - CRPAF-SP/ANVISA, o TERMO DE INDERDIÇÃO CAUTELAR N.º 01/2021, o RELATÓRIO DE INSPEÇÃO (Termo nº 032/2021 - CRPAF-SP/ANVISA), a NOTIFICAÇÃO N.º 107/2021 - CRPAF-SP/ANVISA, o RELATÓRIO DE INSPEÇÃO (Termo nº. 036/2021 - CRPAF-SP/ANVISA), a NOTIFICAÇÃO N.º 115/2021 - CRPAF-SP/ANVISA, o RELATÓRIO DE INSPEÇÃO (Termo nº. 043/2021 - CRPAF-SP/ANVISA) e a NOTIFICAÇÃO N.º 123/2021 - CRPAF-SP/ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

De acordo com o disposto no art. 31, II, da Resolução - RDC nº 91, de 2016, as empresas que prestam serviços de apoio de abastecimento de água para consumo humano por veículos abastecedores devem possuir planilha de registros mensais da fonte de captação da água usada para o abastecimento, contendo o local da captação, a data, a hora, veículo e o profissional responsável pela atividade. Ademais, as empresas devem apresentar os mencionados registros à ANVISA, quando solicitado. Além disso, a norma supramencionada preconiza, no inciso VI do art. 31 que a água potável disponibilizada para consumo humano deve ser operada e mantida em conformidade com as normas técnicas aplicáveis, publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e legislação pertinente.

Vale salientar que o veículo utilizado no abastecimento de água deverá apresentar bocais das mangueiras resistentes à corrosão, protegidos, e de forma a resguardar a água de eventual contaminação, nos termos do art. 32, IV, Resolução - RDC nº 91, de 2016. Nesse sentido, o art. 32, X, da Resolução - RDC nº 91, de 2016, estabelece que é necessário garantir que, no momento da entrega ao destino, a água para consumo humano mantenha um nível de cloro residual livre de 2ppm, no mínimo, isso quando submetida a tratamento com produtos à base de cloro, após a desinfecção.

Os procedimentos de limpeza, desinfecção, descontaminação e retirada de resíduos sólidos devem ser realizados adequadamente, inclusive no que tange à utilização de equipamentos de proteção individual, cabendo às empresas responsáveis orientar, capacitar e supervisionar seus funcionários.

O art. 81, da Resolução-RDC nº 56, de 2008 prevê que “os trabalhadores que tenham atuação em qualquer etapa do gerenciamento de resíduos, assim como os responsáveis pelos procedimentos definidos no Plano de Limpeza e Desinfecção - PLD devem utilizar os Equipamentos de Proteção Individual - EPI conforme estabelecido no Anexo II deste regulamento.”

De acordo com o Anexo III da Resolução RDC nº 02, de 2003, em seu item C.1, é necessário “Usar EPI em todas as etapas de operacionalização do PLD, em conformidade com o Anexo III, Quadro XVI. Após o uso os operadores deverão promover a limpeza e desinfecção dos EPI.”

Conforme preconiza a Resolução-RDC nº 56, de 2008, as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento dos Resíduos Sólidos consistem em um conjunto de procedimentos planejados e implementados com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos na geração e descarte de resíduos, garantindo-se a proteção dos trabalhadores, da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente, devendo abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos.

Cumprir ressaltar que as medidas preconizadas em normativas sanitárias são de extrema importância para evitar a contaminação entre os diversos tipos de resíduos e, principalmente, das pessoas que manuseiam esses materiais e que entram em contato com os ambientes e compartimentos, podendo tais meios servir como veículo de contágio de agentes patogênicos e disseminação de doenças infectocontagiosas, especialmente em se tratando de resíduos de aeronaves, onde há grande rotatividade de pessoas oriundas das mais diversas localidades, inclusive de áreas endêmicas.

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão o art. 81, Seção II, Cap. VI da Resolução-RDC nº 56, de 2008, por se tratar de norma que se aplica ao caso em tela, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 446/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 31/12/2020 (fls. 73) e entregue pelos Correios em 03/02/2021 (fls. 75), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 76), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 69) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 71).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 69 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.314247/2005-91) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (04/12/2019). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria

como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) conforme abaixo, todavia, dobrada para R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) em face da reincidência.**

a) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por: a - I - Não possuir planilha de registros mensais da(s) fonte(s) de captação da água usada para o abastecimento, com registros do local da captação, data, hora, veículo e o profissional responsável pela atividade, uma vez que não há registro de monitoramento da água da fonte de captação antes do abastecimento do veículo de QTA, (risco médio);

b) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por: a - II - Não garantir que a água ofertada para consumo humano atenda aos parâmetros, definidos no Anexo I da RDC 91 de 30/06/2016, uma vez que não há monitoramento do teor de cloro quando do abastecimento de cada aeronave, considerando que na planilha apresentada não é registrada a informação de nível de Cloro na água do reservatório do carro de QTA quando do abastecimento de aeronave, associado ao horário e prefixo da aeronave, dentre outras informações, e considerando, também, que o operador precisou recorrer à outra funcionária para auxiliar na realização do teste de teor de cloro na água do carro de QTA, evidenciando falta de treinamento ou capacitação dos colaboradores para realização desta atividade, (risco médio);

c) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por: a - III - Não garantir que no momento da entrega ao destino, a água para consumo humano, quando submetida a tratamento com produtos à base de

cloro, após a desinfecção, mantenha um nível mínimo de cloro residual livre de 2ppm, uma vez que não estava disponível aos colaboradores, a informação que relaciona o teor de Cloro obtido na análise e a quantidade de “pastilhas” de Cloro que deveriam ser adicionadas para correção do teor à um nível mínimo de 2ppm, uma vez que o produto disponível no carro de QTA para correção e tratamento da água no momento da inspeção, o “Hidrosan Plus”, além de não constar do Plano de Gestão da empresa, não possuía informação de data de validade, e, uma vez que no momento da inspeção a funcionária cometeu erro na leitura do teor do cloro da água ao utilizar o “Kit para Piscina” disponibilizado pela SWISSPORT, evidenciando falta de controle e execução inadequada do procedimento de monitoramento do teor de Cloro, (risco médio);

d) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por: b - I - Não disponibilizar aos funcionários os tipos de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) requeridos para execução dos procedimentos de limpeza e desinfecção de aeronaves na vigência da Emergência de Saúde Pública decorrente da Pandemia de COVID-19, tendo em vista que os adequados EPIs não eram utilizados por todos os funcionários que realizavam o PLD de cabine de aeronave, pois havia funcionários sem luva nitrílica de punho 33cm e sem máscara PFF-2/N95 no Aeroporto de São Paulo (Congonhas) e c-I - Não disponibilizar aos funcionários os tipos de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) requeridos para execução do procedimento de esgotamento sanitário de aeronaves na vigência da Emergência de Saúde Pública decorrente da Pandemia de COVID-19, considerando a não utilização do avental impermeável de manga longa, descartável e com capuz pelo operador do esgotamento sanitário de aeronave em ambos os aeroportos e a não utilização de máscara PFF-2/N95 pelo operador do esgotamento sanitário de aeronave no Aeroporto Internacional de São Paulo (Guarulhos), o qual utilizava máscara de tecido, (risco médio);

e) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por: b - II - Não identificar adequadamente os recipientes contendo saneantes diluídos e os saneantes fracionados, uma vez que foi verificada rotulagem insatisfatória dos saneantes fracionados e dos diluídos, a qual não informava a data da diluição ou fracionamento, o prazo de validade da diluição e o(a) responsável pela diluição ou fracionamento em ambos os aeroportos, (risco médio);

f) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por: c - I - Não disponibilizar aos funcionários os tipos de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) requeridos para execução do procedimento de esgotamento sanitário de aeronaves na vigência da Emergência de Saúde Pública decorrente da Pandemia de COVID-19, considerando a não utilização do avental impermeável de manga longa, descartável e com capuz pelo operador do esgotamento sanitário de aeronave em ambos os aeroportos e a não utilização de máscara PFF-2/N95 pelo operador do esgotamento sanitário de aeronave no Aeroporto Internacional de São Paulo (Guarulhos), o qual utilizava máscara de tecido;

g) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por: c - II - Não armazenar saneantes em conformidade com suas características, considerando que o veículo de QTU é estacionado em local sem proteção contra intempéries no Aeroporto de São Paulo (Congonhas), sob o calor e luz do sol, contendo produto saneante à base de Cloro dentro do veículo para utilização em caso de derrame de dejetos no chão, (risco médio);

h) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por: d - I - Não realizar a diluição ou fracionamento e a rotulagem de saneantes em local que possua estrutura física compatível com essas atividades, uma vez que o local era desprovido de ventilação adequada ou de exaustão do ar contendo gases provenientes dos produtos químicos para o ambiente externo, desprovido de bancadas e estruturas semelhantes para a operacionalização dos procedimentos, bem como, de instruções

visíveis para o operador, em ambos os aeroportos, (risco médio); e,

i) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por: d - II - Não proceder com a limpeza e desinfecção dos EPIs não descartáveis e de materiais de trabalho por meio da imersão em produtos saneantes no período de tempo indicado pelo fabricante, uma vez que os EPIs usados eram reaproveitados após borrifar neles o mesmo produto saneante utilizado nas superfícies das aeronaves e fazer fricção com papel toalha no Aeroporto de São Paulo (Congonhas) e que os EPIs usados eram reaproveitados após serem lavados com água e sabão em um banheiro masculino do pátio do Aeroporto Internacional de São Paulo (Guarulhos), (risco médio).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/04/2023, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2288993** e o código CRC **CE0D89A3**.